



## **NOTA TÉCNICA N° 01/2019 – COMISSÃO PLC699/ADEPEPE**

Proposição: PLC. Estadual N° 699/2019

Autoria: Defensor Público-Geral do Estado

Senhores Deputados e Nobre Relator da Comissão de  
Administração,

01. Cuida-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Defensor Público-Geral, que visa, entre outras coisas, alterar na lei orgânica estadual da Defensoria Pública as regras de promoção e consolidar a remuneração atual da carreira de Defensor Público do Estado de Pernambuco.

02. O projeto tramita atualmente nesta douta Comissão de Administração Pública, a qual compete analisar a juridicidade do projeto e a sua compatibilidade com as regras de Direito Administrativo e os princípios da Administração Pública.

03. Ocorre que o referido projeto, embora louvável e importante em sua grande parte, apresenta alguns equívocos de ordem legal e



constitucional que merecem a atenção de vossas excelências,  
**quais sejam:**

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO ESTABELECIDO NO INCISO II DO ART. 73-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

04. O referido projeto estabelece no **§1º** (NR) do art. 41 e **Anexo Único** (NR) do PLC. Nº 699/2019 a remuneração por **vencimento** ao cargo de Defensor Público do Estado de Pernambuco, **violando** frontalmente o inciso II do art. 73-A da **Constituição do Estado de Pernambuco**. Vejamos:

Art. 73 – A. Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em Lei Complementar Federal, organizará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, **observados os seguintes princípios:**

II - **remuneração fixada na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal; (Acrescido pelo art. 2º da [Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.](#))**.

Art. 39 da Constituição Federal. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

05. É de conhecimento desta Colenda Casa Legislativa que a Lei Complementar Estadual não pode afrontar a Constituição do Estado de Pernambuco, por isso esta nota técnica vem chamar a atenção desta Comissão e dos Nobres Deputados para este **equivoco insuperável** existente no referido projeto de lei complementar.

**DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA POR PROGRESSÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994.**

06. A **Lei Complementar Federal** nº 80/1994 – doravante denominada de Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP) – fixa **normas gerais à Defensoria Pública** Brasileira, as quais devem ser observadas pelos Estados e União.

07. A Lei Orgânica Nacional estabelece nos arts. 115, 116 e 117 - de **forma exaustiva**, ou seja, sem a possibilidade de acréscimo



ou alteração – a forma e os critérios de desenvolvimento na carreira de Defensor Público, deixando à lei estadual apenas a possibilidade de dispor sobre o prazo pelo qual o membro estará impedido de promover por merecimento em caso de punição. Vejamos:

### SEÇÃO III

#### Da Promoção

Art. 115. A **promoção** consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. **As promoções** serão efetivadas por ato do Defensor Público - Geral do Estado, **obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.**

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição,



considerando se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

08. Embora a Lei Nacional da Defensoria Pública estabeleça apenas o critério de desenvolvimento na carreira por **promoção** de categoria para categoria, o **PLC N° 699/19** apresenta, ao arripio da mencionada Lei Federal, o critério **da progressão** entre níveis. *Verbis*:

Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº 193, de 10 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O desenvolvimento na Carreira de Defensor Público ocorrerá mediante **progressão funcional** e promoção. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, **progressão** é a passagem do Defensor Público para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e



promoção, a passagem do Defensor Público de uma classe para outra subsequente. (AC)

09. O PLC ultrapassou os limites estabelecidos pela norma geral (Lei Nacional da Defensoria) que estabelece **exclusivamente** o critério da promoção para o desenvolvimento da carreira de Defensor Público do Estado.

10 – Além do equívoco de ordem legal e constitucional acima, a exigência de 25 (vinte e cinco) níveis de progressão para desenvolvimento na carreira **é incompatível** com a importância da carreira de estado e com assento constitucional de Defensor Público, não havendo caso similar em nenhum Estado da Federação.

**PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PARA EX-DEFENSOR PÚBLICO-GERAL - AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994.**

11 – Por fim, embora a **Lei Complementar Federal nº 80/1994** estabeleça **apenas os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento**, o PLC nº 699/2019 pretende criar o terceiro critério, qual seja, a promoção automática para a categoria ou classe especial para quem ocupou o cargo de Defensor Público-Geral. Vejamos:



**Art. 116 da LC FEDERAL N° 80/94.** As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público - Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, **os critérios de antigüidade e merecimento.**

**Art. 2° do PLC ESTADUAL N° 699/2019.** O art. 4° da Lei complementar n° 193, de 10 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3° A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições: (AC)

I - para a Classe Defensor Público Intermediário, ser aprovado em estágio probatório e em processo de avaliação de desempenho; (AC)

II - para a Classe Defensor Público Final, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (AC)

III - **para a Classe Defensor Público Especial:** (AC)

a) **ter exercido o cargo de Defensor Público-Geral;** e/ou (AC)

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e (AC)

12 – Nota-se, portanto, que o PLC 699/19 apresenta vícios de ordem legal e constitucional insanáveis, os quais devem ser **excluídos (supressão dos arts. 2°, 3° e anexo único do PLC n°**



**699/2019)** por esta Douta Comissão de Administração, sob pena de ocupar o plenário desta Augusta Casa Legislativa com temas flagrantemente inconstitucionais e ilegais, incapazes de suportar ao primeiro e mais simples filtro da legalidade estrita.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

13 – Oportuno consignar, ainda, o descontentamento dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco, representados pela Associação dos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco – ADEPEPE – com os pontos do projeto acima destacados, notadamente porque **a nova fórmula de desenvolvimento** na carreira apresentada no referido projeto **não guarda** coerência com a envergadura constitucional do cargo de Defensor Público, além de não encontrar semelhança em outros Estados da Federação.

Recife/PE, 26.11.2019

#### **Comissão de Acompanhamento do PLC nº 699/10:**

---

**Adriano Leonardo de Oliveira Galvão** – membro da Comissão

---

**Antônio Luiz Neto** - membro da comissão e associado da Adepepe



---

**Dennis Antônio Leite Borges**- Membro da Comissão e Associado da Adepepe.

---

**Antônio Torres** – Membro da Comissão e Associado da Adepepe.

---

**Braudecy Constantino** – Membro da Comissão e Associado da Adepepe.

---

**Edmundo Siqueira Campos** – Presidente da Adepepe.